



Proc.: 01111/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01111/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2793¹, 2780², 2806³ e 3048⁴/2018)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício 2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00 - Prefeito Municipal
Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF 772.898.622-87 - Controlador Interno
Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34 - Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM), FALHA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. É DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NO CASO DE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS SEM A APLICAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. SÚMULA 17/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. Demais disso, o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro

¹ Aplicação de Recursos da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Em que pese a cobrança administrativa da dívida ativa não ter sido satisfatória, o Tribunal expede determinações e alertas para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento dos autos após os tramites regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual, em razão da impropriedade abaixo elencada:

a) descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes – Prefeito Municipal – atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências:

a) adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município para, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17//TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e Processo n. 01904/18//TCER, Acórdão APL TC 00504/18;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

IV – Alertar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI – Excluir a responsabilidade do Controlador Interno Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF 772.898.622-87; e do Contador Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34, da Definição em Responsabilidade DM-00129/19-GCJEPPM [ID 779619], retificada pela DDR Nº 0157/2019-GCJEPPM (ID 787345), visto que as documentações apresentadas, em sede de defesa, foram suficientes para afastar suas responsabilidades indicadas na análise preliminar [ID 774548 do PCe, às fls. 333/340];

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos interessados e responsáveis listados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 28



Proc.: 01111/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o cumprimento de todas as determinações, arquite o presente feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público Substituta de Contas ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01111/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2793⁵, 2780⁶, 2806⁷ e 3048⁸/2018)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício 2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00 - Prefeito Municipal
Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF 772.898.622-87 - Controlador Interno
Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34 - Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: **16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019**

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência.
2. A análise preliminar da documentação relativa à prestação de contas pela equipe de auditoria [ID 774548 do PCe, às fls. 333/340] revelou as seguintes inconsistências: **(i) A.1.** Divergência das informações contábeis⁹; **(ii) A.2.** Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa¹⁰; e **(iii) A.3.** Não atendimento das determinações e recomendações¹¹ exaradas pelo Tribunal de Contas.
3. Em razão das falhas apontadas, a equipe técnica, sugeriu a audiência dos agentes indicados em seu opinativo, para prestarem esclarecimentos. A sugestão foi acatada por este Relator,

⁵ Aplicação de Recursos da Educação.

⁶ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁷ Relatório de Controle Interno.

⁸ Gestão Fiscal.

⁹ Divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

¹⁰ Foram abertos com fundamento na LOA [Lei Municipal nº 1099/2017] o valor de R\$1.720.733,77, equivalente a 9,13% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$778.159,49 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

¹¹ Determinações do Acórdão APL-TC 00564/17, exaradas no Processo 1588/2017/TCER.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razão pela qual expedi a DM-00129/19-GCJEPPM¹²-Decisão em Definição de Responsabilidade [ID 779619].

4. Solicitados os devidos esclarecimentos¹³, os responsáveis apresentaram suas defesas¹⁴, que foram analisadas pelo Corpo Técnico¹⁵ que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e pela manutenção dos achados A1 e A3.

5. A permanência da irregularidade indicada no apontamento A1 refere-se a divergência entre o valor de R\$203.789,99 registrado no saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

6. De acordo com o Corpo Instrutivo, esta falha contraria os artigos 85¹⁶, 87¹⁷ e 89¹⁸, da Lei Federal n. 4.320/64; o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

7. Apesar disso, na opinião técnica, esta não foi suficientemente gravosa para ensejar a emissão de parecer contrário a reprovação das contas. Em razão disso, fundamentou seu opinativo¹⁹ e emitiu Proposta de Relatório e Parecer Prévio com Ressalvas²⁰, com a sugestão de alertas, determinações e recomendações para o apontamento A3, conforme segue:

[...] Alertas, Determinações e Recomendações

(...) 7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis; 7.3 Reiterar à Administração do Município de Vale do Paraíso os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17//TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e

¹² Retificada pela DDR Nº 0157/2019-GCJEPPM (ID 787345), em razão da alteração, na norma de regência [50, §1, inciso II, do Regimento Interno/TCERO], do prazo para apresentação de defesa (30) dias para os gestores municipais.

¹³ Mandados de Audiência de ns. 226, 227 e 228/19-Departamento do Pleno, IDs 790026; 790029; e 790033.

¹⁴ Conforme atesta os documentos sob os IDs 789466, 788853 e 788851

¹⁵ Relatório técnico de análise de defesa sob o ID 797360.

¹⁶ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

¹⁷ Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

¹⁸ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

¹⁹ De acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

²⁰ O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. [ID 797521 – fls. 383/456].

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 01904/18//TCER, Acórdão APL TC 00504/18; 7.4 Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

8. O Ministério Público de Contas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC²¹, por meio do Parecer n. 0295/2019-GPGMPC (ID 804136 – fls. 458/469), adotou mesmo entendimento da unidade técnica, e assim opinou:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo **Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2018**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar à Administração que:

2.1. adote providencias que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria Geral do Município para, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

2.2. observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17//TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e Processo n. 01904/18//TCER, Acórdão APL TC 00504/18;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

3. Alertar à Administração acerca da:

3.1. necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Este é o parecer.

9. É o breve relato.

²¹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Como visto, trata-se da análise das contas de Governo do Poder Executivo de Vale do Paraíso²², exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, para fins de análise²³, nos termos do art. 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Ressalte que a documentação foi devidamente analisada pelo Corpo Técnico, em conformidade com a norma²⁴ que rege a matéria, sendo destacado os pontos de maior relevância, concernentes a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

12. Importante destacar que o Município de Vale do Paraíso instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

13. Feitos estes registros, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Coordenadoria das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do município em análise.

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

14. Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

15. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 26.742.644,55, o equivalente a 125,29% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	19.295.436,69	24.141.350,41	125,11
Receita Tributária	755.796,43	1.234.364,02	163,32
Receita de Contribuições	1.856.296,98	1.588.044,51	85,55
Receita Patrimonial	1.783.052,77	1.177.281,28	66,03
Transferências Correntes	14.922.739,55	19.729.176,28	132,21
Outras Receitas Correntes	-22.449,04	412.484,32	-1.837,43
Receitas de Capital	2.049.881,99	2.601.294,14	126,90
Transferências de Capital	2.049.881,99	2.601.294,14	126,90
Total	21.345.318,68	26.742.644,55	125,29

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

²² Encaminhada tempestivamente em 27/03/2019.

²³ Relativo aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional.

²⁴ Lei Federal n. 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a NBC TSP, MCASP 7º Edição e demais normas aplicáveis.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

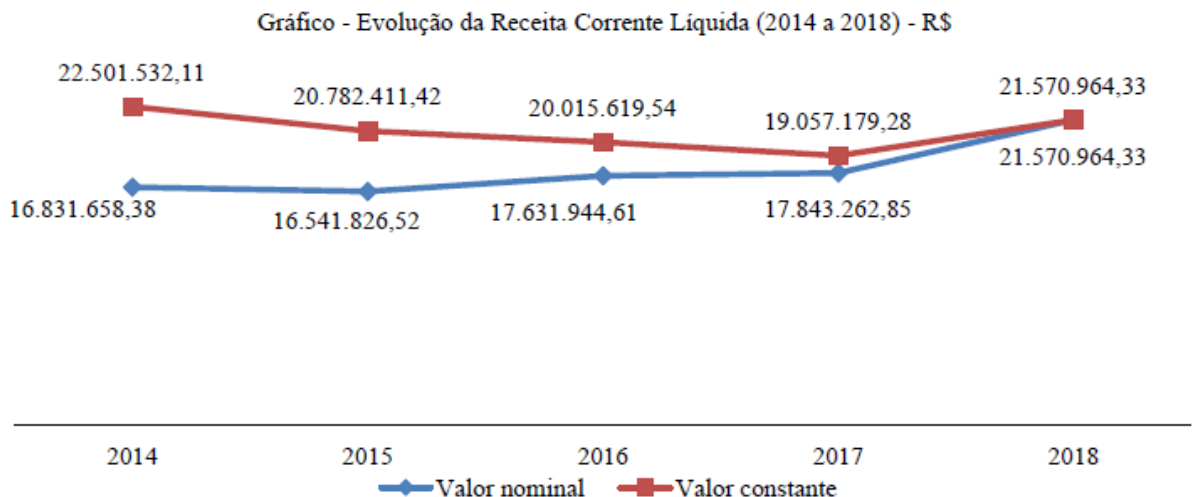
apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 392 do PCe.

16. Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita correntes, representou 125% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da receita corrente, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação geral (125,29%) no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

17. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

18. A evolução da RCL nos últimos 05 (cinco) anos em valores nominais e em valores constantes, foi a seguinte:



SIGAP Gestão Fiscal

Índice de atualização IPCA-IBGE

apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 393 do PCe

19. O gráfico demonstra que no período analisado, houve um aumento da RCL apenas em valores nominais, exceto no ano de 2015, quando o município apurou uma redução de R\$ 289.831,86. Enquanto que em valores constantes houve uma queda até o ano de 2017, voltando a subir em 2018.

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

20. A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias.

21. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	623.841,59	2,93	691.581,13	3,25	1.082.718,86	4,05
IPTU	96.093,32	0,45	99.748,36	0,47	99.437,09	0,37
IRRF	259.552,96	1,22	317.100,19	1,49	320.296,69	1,20
ISSQN	187.561,85	0,88	134.229,75	0,63	244.832,39	0,92
ITBI	80.633,46	0,38	140.502,83	0,66	314.065,71	1,17
Taxas	64.749,68	0,30	81.312,96	0,38	151.645,16	0,57
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	0,00	3,23	772.894,09	3,63	1.234.364,02	4,62
Total de Receita Arrecadada	21.318.004,94	100,00	21.263.541,95	100,00	26.742.644,55	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 394 do PCe

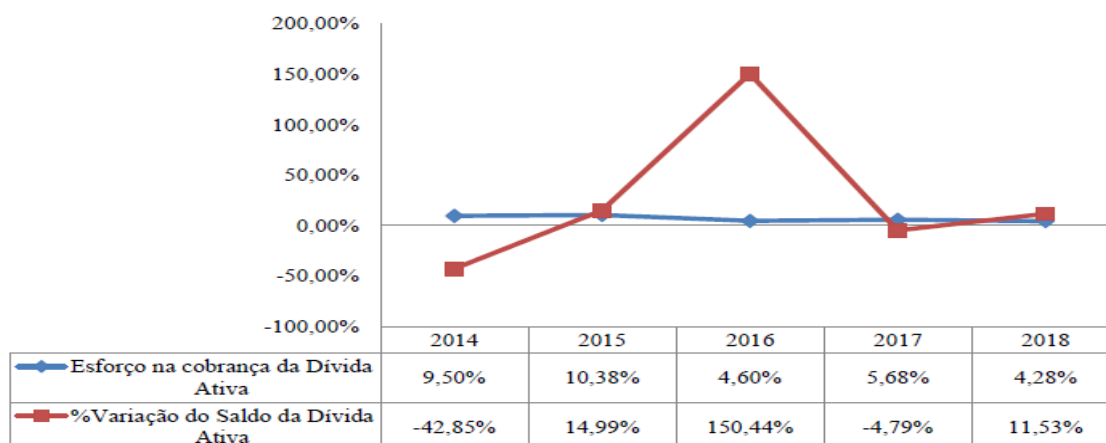
22. A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$1.234.364,02, e revelam ainda o baixo percentual (4,67%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

23. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

24. O quadro seguinte apresenta o histórico:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 395 do PCe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,28%) no exercício de 2018.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

26. No tocante às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	24.017.029,95	20.608.655,71	85,81
Pessoal e Encargos Sociais	13.145.863,58	12.766.845	97,12
Juros e Encargos da Dívida	18.830,00	17.687,43	93,93
Outras Despesas Correntes	10.852.336,37	7.824.122,93	72,10
Despesas de Capital	6.434.495,35	4.027.520,30	62,59
Investimentos	6.351.895,35	3.952.260	62,22
Inversões Financeiras	100,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	82.500,00	75.259,95	91,22
Reserva de Contingência	35,61	0,00	0,00
Reserva do RPPS	1.819.697,94		
TOTAL	32.271.258,85	24.636.176,01	76,37

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 396 do PCe

27. A análise do quociente da execução, evidenciou que as despesas correntes empenhadas representaram 85,81% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 62,59% dos valores inicialmente fixados.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

28. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

29. O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados:

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2014 a 2018) - R\$



apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 398/399 do PCe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. A inscrição dos Restos a Pagar (R\$1.872.507,90) no exercício representa apenas 8,23% dos recursos empenhados (R\$24.636.176,01), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

31. Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

1.7.1 Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

32. O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	40.063.509,43	27.792.977,93	35.863.420,10
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	24.149.333,46	43.495.221,47	29.693.617,84
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,66	0,64	1,21

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud:

Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 399 do PCe

33. O resultado do exercício consolidado revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.7.2. Liquidez Corrente

34. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	13.587.485,75	16.677.132,08	20.646.089,90
2. Passivo Circulante	653.926,70	2.420.353,62	2.567.451,08
Liquidez Corrente (LC)	20,78	6,89	8,04

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 400 do PCe

35. O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 8,04.

36. Cumpre anotar que na composição dos dados constante da tabela colacionada, estão incluídas, os indicadores dos ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.7.3 Liquidez Geral

37. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	13.587.485,75	16.677.132,08	20.646.089,90
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.740.608,33	1.702.168,41	253.591,47
3. Passivo Circulante	653.926,70	2.420.353,62	2.567.451,08
4. Passivo Não-Circulante	8.495.347,15	25.823.457,94	25.439.894,10
Liquidez Geral (LG)	1,68	0,65	0,75

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud:

Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 400 do PCe

38. Analisando o demonstrativo acima, verifica-se que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo apenas o valor de R\$ 0,75.

1.7.4 Endividamento Geral

39. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2016	2017	2018
1. Ativo Total	33.354.046,61	36.746.340,78	42.679.676,66
2. Passivo Circulante	653.926,70	2.420.353,62	2.567.451,08
3. Passivo Não-Circulante	8.495.347,15	25.823.457,94	25.439.894,10
Endividamento Geral (EG)	0,27	0,77	0,66

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud:

Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 401 do PCe

40. O demonstrativo indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 66% do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 90,83% das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

1.7.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

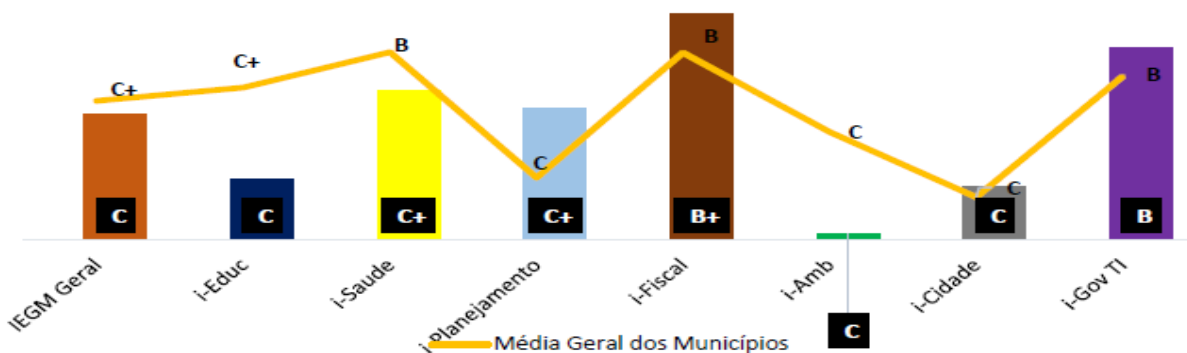
41. O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016²⁵, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

42. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente – o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

43. Seguindo as diretrizes nacionais, os dados são obtidos mediante autoavaliação dos municípios (Questionário) e em seguida são validados por meio de fiscalização in loco. Todos os 52 municípios do Estado responderam o questionário referente ao ano base exercício de 2018. Em face da limitação de pessoal e em atendimento às diretrizes traçadas pela SGCE, decidiu-se pela não validação das respostas.

44. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores do IEGM.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios²⁶



apud:

Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 401/403 do PCe

45. A nota obtida pelo Município em 2018 foi “C” (baixo nível de adequação) – abaixo da média dos municípios rondonienses, que nesse ano encontra-se na faixa “C+” (em fase de adequação) – destacando-se negativamente os indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Ambiental que estão classificados abaixo da média dos demais municípios do estado.

46. O diagrama a seguir, revela o resultado do exercício comparado ao exercício de 2017:

²⁵ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.

²⁶ O resultado final da média dos municípios de Rondônia referente ao exercício de 2017 poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>. O resultado referente ao exercício de 2018 será disponibilizado a partir do mês de outubro de 2019.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

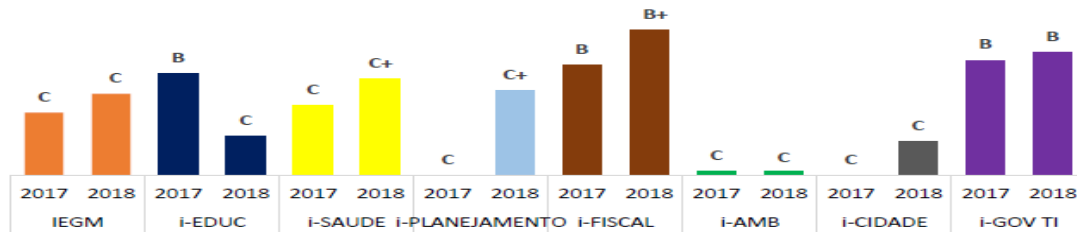
www.tce.ro.gov.br

14 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)



apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 401/404 do PCe

47. Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, contudo, o município permanece na faixa “C”. Essa situação se explica pela piora do indicador i-Educação. Também foi constatado melhora dos indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017, entretanto, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.

48. De se ressaltar que este Tribunal de Contas, com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, emitiu recomendação à Administração do Município que instituisse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, cujos resultados das ações, serão acompanhadas nos próximos exercícios.

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

49. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

50. O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 1.097, de 22 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Charles Luis Pinheiro Gomes.

51. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 1.098, de 22 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018.

52. A Lei nº 1.099, de 22 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$20.671.183,59, fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

53. Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável pela Decisão Monocrática nº DM-GCJEPPM-TC 00361/17²⁷ (Processo nº 03385/2017).

²⁷ [...] I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 18.702.507,86 (dezoito milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8.2 Alterações Orçamentárias

54. Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$34.977.546,81, o equivalente a 169,21% do orçamento inicial.

55. As tabelas a seguir colacionadas, detalham as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	20.671.183,59	100,00%
(+) Créditos Suplementares	5.477.561,58	26,50%
(+) Créditos Especiais	8.828.801,64	42,71%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	0,00	-0,00%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	34.977.546,81	169,21%
(-) Despesa Empenhada	24.636.176,01	119,18%
= Recursos não utilizados	10.341.370,80	50,03%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.887.726,85	24,89%
Excesso de Arrecadação	1.883.500,14	16,24%
Anulações de dotação	0,00	0,00%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	6.828.848,27	58,87%
Total	11.600.075,26	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

apud: Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 406 do PCe

56. O Corpo Técnico apurou que foram abertos com fundamento na LOA, créditos adicionais suplementares, em princípio, abertos sem autorização orçamentária.

57. Solicitados os esclarecimentos, em sede de defesa, os agentes apresentaram novos fatos a respeito da alteração do orçamento em 2018. A nova documentação, indicava a existência de novas autorizações legislativas ocorridas durante o exercício em exame (2018), Leis Municipais nºs 1.181/2018, 1.189/2018 e 1.192/2018 (fls. 20/28 do ID 789466), as quais elevaram o limite de alterações orçamentárias do Município para 14% do orçamento inicial.

58. De posse das informações, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, o Corpo Instrutivo, elaborou a seguinte tabela:

Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,17%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

(...)

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	20.671.183,59	100,00%
Anulações de dotação (b)	0,00	0,00%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	0,00	0,00%
Situação	Não houve excesso	

Fontes: Leis Municipais nºs 1.181/2018, 1.189/2018 e 1.192/2018 (pág. 20/28, ID 789466) e análise técnica. *apud* Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 407 do PCE

59. O demonstrativo em destaque, revelou que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo²⁸

1.8.3.1. Educação

1.8.3.1.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino²⁹ – MDE

60. De acordo com os procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica atestou que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$3.661.317,78, o que corresponde a 28,62% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 12.792.414,92), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

1.8.3.1.2. Recursos do Fundeb

61. Com relação aos recursos do Fundeb foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério no exercício o valor de R\$ 4.287.569,49, equivalente a 95,47% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 3.043.710,29, que corresponde a 67,78% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

1.8.3.1.3. Saúde

62. Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$3.281.645,77, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,65% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 12.792.414,92), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

²⁸ Dados extraídos do Relatório Técnico acostado ao ID 797521– fls. 407/409.

²⁹ O artigo 212 da Constituição Federal define que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Por sua vez, este Tribunal de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8.3.1.4. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

63. Com base na análise técnica³⁰, foi constatado que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2018 no valor de R\$ 826.931,40, equivalente a 6,97% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$11.872.344,50), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal/88.

1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal

64. A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

65. Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 3048/2018 - Apenso), cujos dados, a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.9.1. Suficiência Financeira para cobertura de obrigações

66. O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

67. Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foram realizados os seguintes procedimentos:

68. **(i) Verificação do equilíbrio financeiro:** É realizado a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal³¹, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

69. O achado de auditoria identificou que o resultado do equilíbrio fiscal apresentou ocorrências, assim, segue a memória de cálculo da situação encontrada e as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

³⁰ Tabela de apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo, inserida à fl. 409 do ID 797521

³¹ Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública do Tribunal de Contas do Estado, destinado a receber os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e demais documentação complementar, dos municípios do Estado de Rondônia.



Proc.: 01111/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	18.066.943,29	2.097.341,41	20.164.284,70
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	11.015,26	33.353,72	44.368,98
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	154.149,38	496,76	154.646,14
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	17.901.778,65	2.063.490,93	19.965.269,58
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.857.569,93	14.937,97	1.872.507,90
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	16.044.208,72	2.048.552,96	18.092.761,68
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	16.044.208,72	2.048.552,96	18.092.761,68

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica (Demonstração das disponibilidades de Caixa).
apud Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 411 do PCE

70. O demonstrativo revela que na análise individualizada, uma das fontes vinculadas apresentou déficit após a inscrição dos restos a pagar (01.02.14.36 - Transferência de Convênios da União), contudo, verificou-se que o total dos recursos não vinculados (livres) foi suficiente para cobrir o total da fonte deficitária:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	2.048.552,96
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 329.823,21
Resultado (c) = (a + b)	1.718.729,75
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Suficiência financeira

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(01.02.14.36) Transferência de Convênios da União	-329.823,21

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica
apud Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 412 do PCE

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. Como visto, o exame detalhado realizado pelo Corpo Técnico na tabela colacionada, evidenciou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

72. **(ii) Despesas com pessoal:** Na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

73. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.930.599,33	557.185,23	10.487.784,56
2. Receita Corrente Líquida - RCL	21.570.964,33	21.570.964,33	21.570.964,33
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,04%	2,58%	48,62%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 413 do PCe

apud

74. Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2018, os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,04% e 2,58%, respectivamente, e no consolidado 48,62%, portanto, abaixo do limite máximo de 54%, o que indica a obediência das disposições inseridas no art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

75. **(iii) Cumprimento das Metas Fiscais:** A LRF estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

76. O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	24.430.228,79
Total das Despesas Primárias (b)	21.906.377,05
Resultado Primário apurado (a-b)	2.523.851,74
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício - LDO	864.954,51
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	1.832.546,22
---	---------------------

Fonte: Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal e análise técnica.
apud Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 413/418 do PCE

77. De acordo com os procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Equipe Técnica, atestou que a Administração cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 1.098, de 22 de dezembro de 2017) para o exercício de 2018.

78. O Controle Externo, no escopo da análise do cumprimento ou descumprimento do resultado nominal, utilizou a metodologia acima da linha³², contudo, também foi demonstrada a metodologia abaixo da linha³³ para fins de comparabilidade de consistência entre as metodologias, conforme as tabelas a seguir:

³² De se ressaltar que para harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração, visto que as receitas de alienação de investimentos temporários, se constituem de recursos oriundos de aplicações financeiras, e às receitas de alienação de investimentos permanentes, são ingressos decorrentes da venda de ativos permanentes. Tais receitas devem ser expurgadas do resultado primário, não fazendo parte do cálculo “acima da linha”. Contudo, essas receitas são incorporadas às disponibilidades de caixa do Ente, impactando o resultado “abaixo da linha”, que precisará, então, ser ajustado.

³³ Outro relevante ajuste refere-se ao reconhecimento de passivos que compõem a dívida consolidada, sem que haja reflexo orçamentário desses fatos. Uma vez que a metodologia “abaixo da linha” apenas compara estoques da DCL em momentos distintos, ela será capaz de detectar tais variações nos haveres financeiros ou na dívida consolidada. Já a metodologia “acima da linha”, por considerar apenas fluxos orçamentários, não incorporará tais variações.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	2.523.851,74
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	17.687,43
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	2.506.164,31
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício - LDO	-441.692,52
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	75.259,95	0,00
Deduções	4.183.143,99	5.842.332,97
Disponibilidade de Caixa	4.181.334,22	5.838.276,11
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.299.939,48	6.037.291,23
(-) Restos a Pagar Processados	118.605,26	199.015,12
Demais Haveres Financeiros	1.809,77	4.056,86
Dívida Consolidada Líquida	-4.107.884,04	-5.842.332,97
RESULTADO NOMINAL		1.734.448,93
Ajuste Metodológico		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-80.409,86
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		1.814.858,79

Fonte: SIGAP, LDO e relatório técnico.

apud Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 413/418 do PCe

79. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Controle Externo concluiu que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1.098, de 22 de dezembro de 2017) para o exercício de 2018.

80. Com relação a nova metodologia³⁴, para verificar a conformidade dos dados para o cálculo dos resultados primário e nominal, o Corpo Técnico assim se posicionou:

[...] Na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se

³⁴ Podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de Auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	2.523.851,74	2.506.164,31
Metodologia Abaixo da Linha	1.832.546,22	1.814.858,79
Consistência	Inconsistência	Inconsistência

Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

81. Em razão da inconsistência detectada, sugere emissão de alerta à Administração Municipal, sobre a necessidade em aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da LDO, nos moldes das normas vigentes³⁵, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

82. O Ministério Público de Contas, acatou o opinativo técnico, de forma que este Relator também se alinha ao mesmo entendimento, no sentido de o Tribunal de Contas expedir o alerta ao Chefe do Executivo Municipal para a correção da falha, a fim de evitar emissão de parecer desfavorável nas futuras contas.

83. **(iv) Limite de Endividamento**³⁶: A Dívida Corrente Líquida - DCL³⁷ corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquido dos Restos a Pagar Processados (exceto precatórios).

84. A tabela a seguir, elaborada pelo Corpo Instrutivo demonstra os valores apurados no exercício em exame:

³⁵ Devendo serem observados as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

³⁶ O endividamento público é demonstrado por meio do Demonstrativo da Dívida Pública Consolidada que corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

³⁷ Em relação ao valor a ser considerado, anote-se que houve alteração do MDF por meio da ERRATA MDF 8ª EDIÇÃO (18.09.2017), página 556, agora 557, a qual registra que foi retirada a orientação para que a dívida consolidada líquida assumia valor igual a (0) "zero" caso a diferença entre dívida consolidada e disponibilidade de caixa mais demais haveres financeiros resultasse em DCL com valor negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2018
Receita Corrente Líquida (a)	21.570.964,33
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.842.332,97
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-27,08
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud Relatório Técnico acostado sob o ID 797521 – fls. 383/456 do PCe

85. O demonstrativo revela que o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (-27,08%), que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2. CONTROLE INTERNO

86. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, conforme se constata às fls. 22 do Documento de ID 754167.

87. Da mesma forma, consta o pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. O objetivo da análise foi apresentar os resultados e as conclusões acerca dos dados constantes do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2018, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31/12/2018.

89. No entanto, a Equipe Especializada, aduz em seu opinativo que: *em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de asseguarção a execução dos trabalhos limitaram-se a verificação da consistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa).*

90. Assim, em razão do exíguo prazo, este Relator, comenta de forma sucinta, os principais apontamentos gerados pelo Controle Externo, ressaltando, por oportuno, que deixo de reproduzir os balanços analisados pela equipe técnica, visto que os mesmos estão devidamente disponíveis, para consulta nas fls. 427/438 do ID 797521, anexado ao PCe.

91. De início, o Corpo Técnico destacou que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

92. Que pelas informações prestadas e extraídas, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,62% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (25,65%); aplicação 95,47% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério; bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,04%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

93. Destacou também que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

94. Indicou ainda que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$26.742.644,55) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$24.636.176,01), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$255.833,31.

95. Da mesma forma, ficou demonstrado a suficiência financeira na disponibilidade de caixa, para a cobertura de obrigações assumidas até 31/12/2018 (R\$1.718.729,75), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

96. Indicou evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, contudo, o município permanece na faixa “C”. Essa situação ocorreu em razão da baixa do indicador i-Educação. Apesar disso, houve melhora dos indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017, entretanto, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.

97. Com relação às metas fiscais, observa-se que o município de Vale do Paraíso no exercício financeiro de 2018, e, pela metodologia aplicada no escopo da auditoria realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas - acima da linha -, atingiu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2018.

98. Sobre o baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (4,28% do saldo inicial), é de se ressaltar que o gestor não foi chamando para apresentar justificativas, por se enquadrar no teor da SÚMULA 17/TCE-RO, de forma que me alinho aos opinativos técnico e ministerial, para aposição de ressalvas sobre este tema.

99. Por fim, restou o descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da ocorrência de inconsistência nas informações contábeis, em razão da divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), portanto, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Acerca da irregularidade, os responsáveis (prefeito, controlador interno e contador) foram chamados aos autos, e tendo apresentados suas justificativas, reconheceram o erro³⁸, contudo, não apresentaram documentos hábeis a descaracterizar a falha, o que motivou o Corpo Técnico, a manter a inconformidade apontada na inicial e emitir opinião pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva, com a sugestão de determinações para se corrigir as falhas identificadas na análise das contas prestadas.

101. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após percuciente análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação das contas anuais, contudo pugnou que se determinasse ao Poder Executivo Municipal a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas pelo Corpo Técnico.

102. Este Relator, acompanha os opinativos técnico e ministerial, no sentido de emitir parecer prévio com ressalvas, sobre as Contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2018, visto que o trabalho de auditoria realizado pelo Controle Externo deste tribunal, atestou que as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2018.

103. Assim como, restou comprovado a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

104. Da mesma forma, ficou comprovado o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

105. Por derradeiro, ratifico na totalidade as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico (ID 797521) e Ministério Público de Contas (ID 804136) em seus opinativos conclusivos.

106. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando que remanesce irregularidade que não macula as contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e ministerial no sentido de considerar que as contas do município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2018, são merecedoras de aprovação pela Câmara Municipal, submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas, das Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00, com fulcro no art. 71, I da Constituição Federal c/c o art. 1º, VI da Lei Complementar Estadual, em razão da impropriedade abaixo elencada:

³⁸ Referem-se a dois registros errôneos na conta “estoques”. O primeiro, no valor de R\$ 210.909,99, referente à aquisição de materiais lançado na conta “estoques”, quando deveria ser lançado em “obras em andamento”. O segundo, decorrente do registro de uma prestação de serviços (R\$ 210.909,99) classificada indevidamente como aquisição de materiais.

Acórdão APL-TC 00294/19 referente ao processo 01111/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes – Prefeito Municipal – atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências:

- e) adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria Geral do Município para, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- f) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17//TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e Processo n. 01904/18//TCER, Acórdão APL TC 00504/18;
- g) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- h) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

IV – Alertar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI – Excluir a responsabilidade do Controlador Interno Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF 772.898.622-87; e do Contador Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34, da Definição em Responsabilidade DM-00129/19-GCJEPPM [ID 779619], retificada pela DDR N° 0157/2019-GCJEPPM (ID 787345), visto que as documentações apresentadas, em sede de defesa, foram suficientes para afastar suas responsabilidades indicadas na análise preliminar [ID 774548 do PCe, às fls. 333/340];

VII – Dar ciência da decisão:

a) via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos interessados e responsáveis listados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o cumprimento de todas as determinações, arquite o presente feito.

Em 19 de Setembro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR